



PROCESSO N. : 2020002839
INTERESSADO : DEPUTADO JÚLIO PINA
ASSUNTO : Assegura aos trabalhadores da saúde do Estado de Goiás, que tiverem exposição direta com possíveis infectados da COVID-19, o adicional de insalubridade em grau máximo, na vigência do estado de calamidade pública.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 431, de 09 de junho de 2020, de autoria do ilustre Deputado Júlio Pina, assegurando aos trabalhadores da saúde do Estado de Goiás, que tiverem exposição direta com possíveis infectados da COVID-19, o adicional de insalubridade em grau máximo, na vigência do estado de calamidade pública.

Consta da justificativa:

“A linha de frente do combate a esta pandemia são os profissionais de saúde, que mesmo em condições adversas, buscam exercer seu juramento de garantir à vida. É grande esforço dos profissionais de saúde no combate à pandemia. Trabalhadores que estão colocando a própria vida em risco, expostos a uma alta carga viral, trazida pelos inúmeros pacientes. Desta forma, o esforço dos profissionais de saúde que enfrentam a Covid-19 diariamente para cuidar dos casos suspeitos e confirmados no Estado de Goiás deverá ser recompensado financeiramente com o adicional de insalubridade em grau máximo.”

Essa é a síntese da proposição em análise.

Primeiramente, considerando que o presente projeto visa ao mesmo objetivo do **Projeto de Lei n. 454, de 16 de junho de 2020 (Processo n. 2020002915)**, também de autoria do ilustre Deputado Júlio Pina, solicitamos que os



autos retrocitados **sejam apensados aos autos do processo sob enfoque**, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório

Ademais, é válido registrar que, em momento oportuno, encaminhei ao excelentíssimo Governador do Estado, Dr. Ronaldo Ramos Caiado, e ao ilustre Secretário da Saúde, Sr. Ismael Alexandrino, **requerimento** (n. 42) sugerindo que o pagamento do adicional de insalubridade, nas mesmas circunstâncias previstas no presente projeto de lei. Isso, em razão da importância desse adicional.

A presente proposição refere-se à matéria de **“proteção e defesa da saúde”** e, como tal, insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente**, por força do disposto no **inciso XII do art. 24 da Constituição Federal**¹.

Nesse sentido, a competência legislativa concorrente caracteriza-se por autorizar à União a fixação de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, normas específicas. Ademais, o § 3º do aludido art. 24, fixa que *“inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”*.

Em âmbito federal, foi editada a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Além disso a medida prevista no presente projeto atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei n. 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Diante do exposto a presente propositura se mostra constitucional por dispor sobre saúde e dignidade da pessoa humana.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de 06 de 2020.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator